XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho: II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsores de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infrequentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsi Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Púbicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES NºS 19, 97 E 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

ECONOMIC GLOBALIZATION: WORKERS OF IMMIGRATION AND CONVENTIONS N°S 19, 97 AND 143 THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (OIT)

Amanda Tirapelli
Ednelson Luiz Martins Minatti

Resumo

O capitalismo da década de 80 e 90 demonstraram um processo de capicidade de acumulação de riquezas em níveis que se mostravam impossíveis em tempos anteriores. A capacidade que o capital teve de se desdobrar-se para novos caminhos ocorreu em decorrência do desenvolvimento científico e tecnológico. Aliado aos novos instrumentos de produção e à globalização dos meios de comunicação, o capitalismo tomou uma nova vertente, conhecida hoje como capitalismo financeiro. Essas novas econômicas modificaram o comportamento do fluxo e a forma com que o capital passou a se mover em todo o planeta. A economia explicitamente busca a rentabilidade e a competitividade agora sobre novos mercados. Fusões e aquisições de empresas compõem grupos econômicos mundiais, permitindo que o capital se mova pelo globo e novos processos de concentração de riqueza ocorram. Com a intensificação do trânsito do capital pelos países, inevitável é a própria migração de empresas e grupos econômicos para outros países. São também inevitáveis os reflexos no universo do trabalho. Procurando mão de obra mais barata e melhores condições fiscais, empresas migram para outros países e consequente é a migração da mão de obra. No âmbito internacional, com a participação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são desenvolvidas normas internacionais para evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro. Dentre as convenções estabelecidas pela OIT o artigo destaca as de nº 19, 97 e 143.

Palavras-chave: Globalização, Globalização no mundo do trabalho, Dumping social, Convenções da oit nº 19, 97 e 143.

Abstract/Resumen/Résumé

The of capitalism that occurred in the 80 and 90 demonstrated a process of wealth accumulation capicidade at levels that showed impossible in earlier times. The ability of the capital had to deploy to new ways occurred as a result of scientific and technological development. Combined with the new instruments of production and the globalization of the media, capitalism has taken a new dimension, known today as financial capitalism. These new economic modified the flow behavior and the way in which the capital was moving across the planet. The economy explicitly seeks profitability and competitiveness now on

new markets. Mergers and acquisitions of companies make up global economic groups, allowing capital to move across the globe and new wealth concentration processes occur. With the intensification of capital for transit by countries, is inevitable migration itself companies and corporate groups in other countries. Are also inevitable reflections on the world of work. Looking hand cheaper labor and better fiscal conditions, companies migrate to other countries and consequently is the migration of labor. Internationally, with the participation of the International Labor Organization (ILO), International standards are developed to avoid unfair competition that business groups are developing in search of realization of profit. Among the conventions established by the ILO this article highlights the No. 19, 97 and 143.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Globalization in the world of work, Social dumping, Ilo conventions nos 19, 97 and 143.

1. INTRODUÇÃO

O momento atual econômico que vivemos marca a globalização dos mercados como fato que gerou profundas mudanças nas condições de vida das pessoas e na economia. Certos países sobressaíram no contexto mundial e formaram grupos empresariais, os quais representam verdadeiras potências na economia e também na política.

François Chesnais em sua obra (CHESNAIS, 1996) destaca algumas peculiaridades da movimentação do capital pelo mundo e como os países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) interagem nessa movimentação, pautados todos nos princípios da democracia e da economia de livre mercado. A maioria dos países integrantes da OCDE apontam elevado PIB per capta e IDH. O contexto político e econômico mundial apontado pelo autor defende as ideias capitalistas de não participação do Estado na economia, para que o comércio tenha total liberdade para agir nas relações comerciais e permitir o desenvolvimento econômico.

Os desdobramentos do capitalismo observados na década de 90 apontam um crescimento no processo de acumulação de riquezas em níveis que se mostravam impossíveis até vinte anos antes. Essas novas possibilidades são apontadas em razão do desenvolvimento científico e do novo comportamento econômico em todo o planeta.

A economia explicitamente busca a rentabilidade e a competitividade. Fusões e aquisições de empresas compõem grupos econômicos mundiais, que empurram o processo de concentração de riqueza a níveis inimagináveis em décadas anteriores.

Com isso, são inevitáveis os reflexos no universo do trabalho. Com a intensificação do trânsito do capital pelos países e a própria migração de empresas e grupos econômicos para outros países, procurando mão de obra mais barata e melhores condições fiscais, fizeram com que também se modificassem o comportamento da relação entre o capital e o trabalho. Muitos postos de trabalho foram fechados, ao passo que outros novos foram abertos em outra região. Isto implicou na necessidade de mudança pelos próprios trabalhadores, seja para exercer outra atividade no mesmo local, ou mudando-se de local, em busca dos postos de trabalho que agora se concentram em outro lugar.

A busca por melhores condições de trabalho, ou mesmo da manutenção do trabalho, fez com que trabalhadores migrassem para melhores regiões dentro de seu país de origem, ou mesmo para outros países. Esta foi a realidade das economias periféricas, que com as baixas

nos postos de trabalho, o que estimulou e acarretou a saída de seus trabalhadores para outros países.

A movimentação de trabalhadores ao longo da história percorreu diversas trajetórias. A amplitude desse movimento pode ser observado sob diversas ópticas. Não apenas os operadores do direito focarão seu estudo neste fenômeno, mas diversos outros profissionais, haja vista envolver e tocar o objeto de estudo de outras disciplinas. Sociólogos, economistas, religiosos, cientistas políticos, etc, poderão delimitar este fenômeno sob o viés de sua disciplina, que, por certo, não excluirá ou limitará a análise por outra disciplina.

Fundamental pois, é partir do pressuposto que a migração de trabalhadores observa a movimentação do capital. A análise deste fenômeno pelo Direito também não pôde tardar. No mundo atual, em razão do desequilíbrio financeiro e social existente entre países, grande é o fluxo migratório de pessoas de regiões menos favorecidas para outros países em busca de melhores condições de vida. Boaventura de Sousa Santos refere-se aos países desenvolvidos como os países do "norte", ao passo que o sul seria conhecido por agregar os países em desenvolvimento (SANTOS, 2008. p. 281-348) . Em que pese esta divisão geográfica apontada por este autor, nem sempre o fluxo migratório teria o sentido vertical ascendente, visto que por vezes pode ocorrer a movimentação da mão-de-obra em países integrantes de uma mesma região, como é o caso do fluxo migratório dos países do Leste Europeu para países mais centrais.

Pode ser observado na história do Brasil a migração de seus trabalhadores de certas regiões para outras, como a saída da região nordeste em sentido à região sudeste, em especial a partir da década de 1930. Destaca-se também trabalhadores do nordeste brasileiro que seguiram em direção à Amazônia, a partir do ano de 1877 para trabalhar na extração do látex, dentre inúmeros outros fluxos migratórios internos no país.

Contudo, em particular quanto ao fenômeno da globalização, a participação do Brasil ocorre (ainda de forma mais acentuada) com a exportação de seus trabalhadores para outros países, como Espanha, Inglaterra, Estados Unidos, Japão, etc, em busca de melhores remunerações.

Uma parcela desta mão de obra migratória ocorre de forma ilegal. Países, em especial aqueles com economia mais solidificada, passaram a endurecer as políticas de imigração. No Brasil, recente discussão se passa sobre a legislação que passará a regular a questão da imigração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro. A este passo, muitos outros países também reformulam suas políticas anti-imigração como medida de proteção de seu mercado interno de trabalho.

Atualmente o Brasil vem presenciando o movimento inverso, com a migração de haitianos e latino-americanos, em especial do Peru, Colômbia, Bolívia e Paraguai. O número de imigrantes recepcionado pelo Brasil tem aumentado a cada ano. A visão do nacional para com o imigrante muitas vezes é de alguém diferente de seus padrões, como alguém exótico. Aliado a este fator, caso o imigrante venha numa condição de pobreza, muitas vezes ele poderá ser também vítima de exploração.

O mesmo ocorre com brasileiros que passam a trabalhar no exterior, que muitas vezes são atraídos pelo encantamento da vida e do dinheiro fácil. O problema se encontra quando o trabalhador, seja o estrangeiro em solo brasileiro ou o nacional no exterior, se torna vítima da marginalização e da exploração do capital econômico, por vezes, quando o trabalhador ingressa de forma ilegal no país.

2. GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

Os desdobramentos do capitalismo observados na década de 90 apontam um crescimento no processo de acumulação de riquezas em níveis que se mostravam impossíveis até vinte anos antes. Essas novas possibilidades são apontadas em razão do desenvolvimento científico, tecnológico e econômico por todo o globo. Ainda que marcado por crises cíclicas, o sistema capitalista se reinventa, reestruturando-se e inovando-se, com o objetivo de superar a contingência do processo histórico (HARVEY, 2008).

Para a compreensão desta nova economia mundial, François Chesnais conceitua termos que são desenvolvidos ao longo de sua obra "A mundialização do capital". Um destes termos empregados pelo autor é a própria palavra *mundialização*[1]. Isto porque na época em que o livro foi escrito (1994), as expressões: *mundial, global, globalização* ganhavam espaço e destaque. François Chesnais utiliza o termo *mundialização (mondialisation)* em razão deste termo ter se tornado corriqueiro no vocabulário francês, deixando para os ingleses as derivações do termo *global.*

A mundialização (ou a globalização segundo outros) é uma situação atual e real que envolve todo o planeta. Herbert Marshall McLuhan, filósofo, educador e teórico da

[1] Para Chesnais "a mundialização é o resultado de dois movimentos conjuntos, estreitamente interligados, mas distintos. O primeiro pode ser caracterizado como a mais longa fase de acumulação ininterrupta do capital que o capitalismo conheceu desde 1914. O segundo diz respeito às políticas de liberalização, de privatização, de desregulamentação e de desmantelamento de conquistas sociais e democráticas, que foram aplicadas desde o início da década de 1980, sob o impulso dos governos Thatcher e Reagen." (CHESNAIS, p. 34, 1996).

comunicação, vislumbrou a internet quase trinta anos antes de ser inventada. Marshall McLuhan (MCLUHAN, 1996) cunhou a expressão “aldeia global” em seus estudos culturais e filosóficos das transformações sociais decorrentes da revolução tecnológica advinda com os computadores e novas formas de telecomunicações[2].

Após a Segunda Guerra Mundial as tecnologias da informação e a microeletrônica possibilitaram a conexão em tempo real dos mercados. Isto resultou numa consequente aceleração das relações comerciais e na mudança da forma de produção. A forma de se comunicar no mundo mudou. Sistemas de comunicação por satélite e a velocidade da comunicação deram novas frentes para o processo de rentabilidade e de competitividade.

Argumentando sobre os fatores que favoreceram a globalização da economia e a evolução da tecnologia que transformou o mundo, Eric Hobsbawm dá destaque à miniaturização dos elementos (HOBSBAWM, 1995. p. 261)

> “A revolução tecnológica entrou na consciência do consumidor em tal medida que a novidade se tornou o principal recurso de venda para tudo, desde os detergentes sintéticos (que passam a existir na década de 1950) até os computadores laptop. (...) Um aspecto não menos significativo dessas inovações é o sistemático processo de miniaturização de tais produtos, ou seja, a portabilidade, que ampliou imensamente seu alcance e mercados potenciais.”

Mas não foram só as novas técnicas eletrônicas, como a microeletrônica, automação, robótica e informática que deram vias de alcance global. O modo de produção industrial se modificou. Segundo François Chesnais, foram as décadas de 70 e 80 as precursoras da nova forma de concentração de capital. Isto porque o modo de produção *fordista* perde espaço para o modo de produção *toyotista.* Em razão da queda da União Soviética no final da década de 80, o tema do “fim da história” e do “fim das utopias” somam como argumento para o triunfo do capitalismo (CHESNAIS, p. 26, 1996).

A descentralização das operações produtivas ditadas pelo modo de produção *toyotista* (*just in* time), aliada à crescente terceirização da produção em outros países, reorganiza geograficamente a economia. A acumulação de riquezas se potencializa na década de 90 pelas

[2] “A automação, ou cibernação, opera com todas as unidades e componentes do processo industrial e mercadológico exatamente como o rádio ou a TV combinam com os indivíduos de uma audiência num novo interprocesso. A nova espécie de interrelação que se observa na indústria e no mundo do entretenimento é o resultado da velocidade elétrica instantânea. Nossa nova tecnologia elétrica vai agora produzindo a extensão do processamento instantâneo do conhecimento mediante aquela interrelação que há muito se manifesta em nossos sistema nervoso central. É esta mesma velocidade que constitui a “unidade orgânica” e que acaba com a era mecânica que atingira alta velocidade com Gutenberg. A automação traz uma real “produção em massa” — não em termos de tamanho mas de abrangimento inclusivo e instantâneo.” (MCLUHAN, p. 398, 1996).

novas formas de centralização de gigantescos capitais financeiros (os fundos mútuos e fundos de pensão).

A desregulamentação econômica nos Estados, articulada pelas ideias de Margaret Tatcher e Ronald Reagen, fez com que o capital se *mundializasse*, ou seja, o comércio exterior, o investimento externo direito (IED) e os fluxos internacionais do capital se transformaram agora numa nova forma de crescimento: o "capital fictício". Chesnais refere-se à ascensão do capital financeiro, "a forma mais alienada, mais fetichizada da relação capitalista" (CHESNAIS, p. 246, 1996), qual seja, a transformação do capital D em D', sem passar por um investimento produtivo ou mesmo a mais-valia.

Zigmunt Bauman traz interessante reflexão sobre a nova forma com que se comporta o capital na sociedade atual, intitulada como pós-moderna ou líquida. Como desdobramento da liberação do capital na economia, se poderia imaginar que a "contratação do crédito" pelos particulares seria resultado do insucesso dos bancos. Mas na verdade ocorreu o contrário. A compra por meio de cartões de crédito ou o acesso ao crédito demonstra o sucesso dos bancos em explorar um campo antes inimaginável: transformar homens, mulheres, jovens e idosos em devedores. O que interessa ao capital é expandir os lucros auferidos, e, desta forma, à medida que o crédito é disposto às pessoas, maiores serão os juros. Interessante para os bancos é que as pessoas contraíssem mais dívidas, mesmo para a satisfação das dívidas já contraídas. (BAUMAN, 2010. p. 28)

> A introdução dos cartões de crédito foi um sinal do que viria a seguir. Foram lanchados 'no mercado' cerca de 30 anos atrás, com o slogan exaustivo e extremamente sedutor de 'não adie a realização do seu desejo'. Você deseja alguma coisa, mas não ganha o suficiente para adquiri-la? Nos velhos tempos, felizmente passados e esquecidos, era preciso a satisfação (...): apertar o cinto, privar-se de certas alegrias, gastar com prudência e frugalidade, colocar o dinheiro economizado na caderneta de poupança e ter esperança, com cuidado e paciência, de conseguir juntar o suficiente para transformar os sonhos em realidade.

Grupos internacionais multinacionais ganham força, seja em seu âmbito doméstico, seja na atuação extraterritorial. O capital financeiro busca novas formas agressivas e brutais para o aumento de produtividade, com a redução máxima dos custos. A quebra das barreiras de comunicação e econômicas faz com que grupos multinacionais se instalem em países com menores direitos sociais e trabalhistas no objetivo único de aumentar a rentabilidade e a

competitividade.[3] Fusões e aquisições empurram o processo de concentração, no que Chesnais chama de *oligopólio mundial*.(CHESNAIS, p. 114, 1996)

No espaço definido pela concorrência e rivalidade, o investimento estrangeiro direto (IED) passa a ser articulado como componente estratégico na ideia de penetração e desarticulação de concorrentes locais. Em um primeiro momento, a acumulação que ocorre dentro de cada país, potencializada pelos grupos econômicos. Chesnais faz importante reflexão sobre o papel destes grupos econômicos, o qual é visto como o suporte operacional das diversas relações produtivas e econômicas. Para Chesnais, é o grupo econômico que gera um oligopólio doméstico, que, somado às formas de investimento externo direito (IED) aprofundam a polarização internacional, aumentando a distância entre países situados no oligopólio mundial e os países da periferia.

Os grupos econômicos passam a atuar de forma diversificada, ou seja, em diversos setores da economia, de forma a permitir o direcionamento da força de trabalho e a produção e circulação de bens e serviços. O que se percebe é a "valorização produtiva do capital" (CHESNAIS, p. 82, 1996), com notável ampliação do leque de formas de apropriação e centralização, pela grande empresa, de valores produzidos, seja por empresas menores ou mais vulneráveis.

Aliado às novas tecnologia somam-se as metodologias utilizadas pelos grupos japoneses (*keiretsu*[4] e *toyotismo*). Analogicamente aos quadros de terceirização da produção, o patronato também passou a utilizar de novas formas de "quase-integração vertical". Esses grupos dispõem de uma nova gama de procedimentos e de meios de ação para organizar, reforçar e consolidar as "deficiências do mercado", com o objetivo de elastecer a dominação oligopolista, seja no plano doméstico, seja no plano mundial. A abordagem implementada pelos grupos japoneses tem sua importância quando passam a internalizar no seu modo produtivo as externalidades e, consequentemente, aumentar sua lucratividade.

As formas de gerenciamento hierarquizadas são flexibilizadas, de forma a permitir o deslocamento da produção e estender para os de fora, especialmente para terceirizados, as exigências e meios de coerção ligados às hierarquias.

---

[3] Para Chesnais, multinacional deve ser entendida "como toda companhia cujo capital está envolvido num processo de acumulação internacional" (CHESNAIS, p. 80, 1996).

[4] "O *keiretsu* é definido, então, como uma rede densa de vínculos de cooperação entre os membros do grupo: nesse sentido, já é uma rede, com a diferença de que os vínculos de colaboração no plano financeiro, tecnológico, industrial e comercial, que os membros do *keiretsu* estabelecem entre si, decorrem, ao mesmo tempo, da cooperação entre parceiros iguais e da formação de um mercado interno. Mas o mercado interno do grupo *keiretsu* difere sensivelmente do mercado interno da companhia multidivisional de tipo americano, pois está baseado em dosagens sábias e em constante infiltração mútua da organização e do mercado." (CHESNAIS, p. 106, 1996).

Nessa aldeia moderna, não existem mais fronteiras bem delineadas ou lugares inatingíveis. Impreterivelmente tudo é atingido e interagido com o mundo global. O vertiginoso aumento do volume de informações e a intensificação das interações transnacionais, segundo Paul Singer, teve início com que transferências maciças de recursos dos Estados Unidos direcionados para a Europa e para o Japão (período do Plano Marshall[5]) após o final da Segunda Guerra Mundial (SINGER, 2000). Assim, de forma gradativa, as diferenças nas economias envolvidas passaram a serem eliminadas, possibilitando o surgimento de blocos econômicos.

Para Maurício Gonçalves Saliba (SALIBA, 2008. p. 170), a globalização decorre do sistema capitalista, como se destaca:

> "A partir da segunda metade do século XX, o capitalismo se transforma em globalizado e pós-industrial. Para Lyotard (1989), em sua obra Condição Pós-Moderna, está em andamento um novo estágio societário designado pós-moderno. Economicamente pode ser explicado através da crescente automação industrial que desvaloriza e despreza a mão de obra, gerando uma crise estrutural sem precedentes de emprego. A partir desse momento, o capital financeiro se sobrepõe ao produtivo, gerando uma onda de especulação mundial, com a crescente tendência à abstração e virtualização dos negócios e valores."

Na visão de muitos autores, a globalização aprofundou as diferenças existentes entre os Estados, colocando os países de Terceiro Mundo na mera condição de provedores de mão de obra barata. Isto porque a globalização apresenta uma perspectiva negativa, que se sobrepõe à positiva, quando sopesadas as consequências.

3. A CONDIÇÃO HUMANA: GLOBALIZAÇÃO DO TRABALHO

A migração internacional de trabalhadores ocorre por diversos motivos. Mas é a busca de melhores condições de vida a principal delas. A extrema pobreza e miséria foram por toda a história da humanidade propulsoras da movimentação geográfica de pessoas, seja legal ou ilegalmente.

Na atualidade, como visto, a migração tem profunda relação com a facilidade do capital se movimentar pelos países em busca de salários mais baixos. Como afirma Samir Amin (AMIN, 2006), o sistema capitalista se desenvolveu na integração entre: mercadorias, capital,

[5] O Plano Marshall tratou-se de um projeto de recuperação da Europa e dos países aliados nos anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, através de repasses financeiros pelo governo americano.

tecnologia e trabalho. Desta forma, ainda que o capital busque os motivos econômicos para se movimentar, sua relação com o trabalho é íntima, senão inseparável.

Na lição de François Chesnais (CHESNAIS, p. 40, 1996):

> "O sistema mundial começa a se tornar integrado quanto às mercadorias; (...) tende igualmente a se integrar no que diz respeito às tecnologias e às novas técnicas financeiras (...). Mas não está integrado quanto ao trabalho. Ora, um mercado não-integrado nessa terceira dimensão permite que as companhias explorem a seu bel-prazer as diferenças de remuneração do trabalho, entre diversas regiões (depois de mandar pelos ares a legislação trabalhista e as convenções salariais nacionais), entre diferentes países (como no seio da CEE), entre continentes. A liberalização do comércio exterior e dos movimentos de capitais permitiram impor, às classes operárias dos países capitalistas avançados, a flexibilização do trabalho e o rebaixamento dos salários. A tendência é para o alinhamento nas condições mais desfavoráveis aos assalariados. As 'deslocalizações', em função das condições que as regem, integram-se ao movimento de polarização e o acentuam, juntando seus efeitos aos da 'desconexão forçada' no intercâmbio comercial."

Relembrando as lições de Karl Polanyi (POLANYI, 2011) em seus escritos de 1944, as ideias fundamentais do liberalismo não são "naturais". Muito longe de ser "natural", as articulações do mercado procuram impor as satisfações da esfera econômica. Setenta anos depois de sua fala, o que se observa é o triunfo da "mercadorização" e do que Marx se referia como o "fetichismo da mercadoria". O trabalho humano, visto como mercadoria, passa agora pela desvalorização decorrente do progresso técnico e da automação.

É por esta razão que essas questões ligadas ao trabalho em âmbito internacional tomaram fôlego em 1919, logo após o final da Primeira Guerra Mundial, quando foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) por ocasião do Tratado de Versalhes. Hoje a Organização Internacional do Trabalho é órgão da Organização das Nações Unidas (ONU).

Logo no preâmbulo da Constituição da OIT a proteção do trabalhador imigrante pode ser observada:

> "Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, (...) à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro (...)."

Entre os princípios norteadores enunciados no art. 427 do Tratado de Versalhes, estabeleceu-se que as regras que se adotassem em cada país com referências às condições de trabalho deveriam assegurar tratamento econômico igual a todos os trabalhadores residentes legalmente no país.

No âmbito internacional, pelo fato do capital buscar a redução ou eliminação da concorrência, a prática de instalação de indústrias em países com reduzida proteção laboral permite a prática de pagamento de baixos salários. Tal prática é mundialmente conhecida como "dumping social".

Na doutrina de Marco Antônio César Villatore e Catarina Frahm:

> "A expressão dumping provém do verbo inglês dump, significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. No mercado internacional uma empresa executa dumping quando: (a) detém certo poder de estipular preço de seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) perspectiva de aumentar o lucro por meio de venda no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o produto a ser vendido no estrangeiro." (FRAHM, 2015)

A grave crise ética do capital traz implicações econômicas que refletem no âmbito social. Os resultados buscados pelos grupos internacionais são potencializados com o passar do tempo e da dinâmica da economia. A maleabilidade com que o processo industrial ocorre absorve a ideia de exportar pelo preço inferior daquele realizado no mercado para conquistar novos mercados.

> "O *dumping* social consiste na redução dos preços de bens e serviços por conta da prática de padrões trabalhistas inferiores aos internacionais, ou seja, da produção de mercadorias em condições de trabalho prejudiciais à dignidade humana e que contribuem para a redução dos custos de produção, e, por conseguinte, do preço final dos produtos, permitindo que estes ganhem o mercado." (PORTELA, 2010, p. 405).

Estudando os desdobramentos do dumping, José Augusto Rodrigues Pinto (PINTO, 2014) entende haver dois desdobramentos: o dumping social e o dumping jurídico. Segundo este autor, a prática do dumping consiste na venda de mercadorias no estrangeiro por preço sistematicamente inferior ao realizado no mercado internacional ou de produtos concorrentes, com a finalidade de estrangular a concorrência. Para este autor, os desdobramentos social e jurídico são decorrentes das extensões da própria prática do dumping:

> "A prática do dumping tumultua a ordem jurídica do mesmo modo que a social. Até diremos que o faz com intensidade bem maior porque, além dos danos diretos ou reflexos que impõe aos sujeitos dos negócios jurídicos, deles se serve como ponte para concretizar seu perverso projeto econômico. O dumping atropela preferencialmente o Direito em três de seus mais importantes segmentos na dinâmica social moderna: civil, na medida em que invade a área das obrigações (contratos) e do direito de empresa; trabalhista, na medida em que manipula malignamente a relação individual de

> emprego; e consumerista, na medida em que tumultua as relações de consumo. Aqui também defrontamos uma questão de dimensão, pois na maior parte das vezes o que aparenta ser dumping é mera malícia jurídica para obter vantagem do ilícito na execução do contrato, à forfait do dano que possam sofrer o outro contratante ou terceiros em face dos negócios jurídicos, além do próprio todo social. Importante para a tese que procuramos firmar é a veemente repulsa do Direito à confusão entre o fim e os efeitos dos atos que lhe incumbe disciplinar. Em hipóteses como a que analisamos, os efeitos do dumping e da inexecução abusiva dos contratos são muito próximos da similaridade, mas o fim de cada um denuncia naturezas totalmente distintas – sendo muito estranho e inadequado forçá-los a partilhar uma só identidade." (PINTO, 2014. P. 141)

No direito do trabalho a extensão deste conceito foi tida como "dumping social trabalhista", no qual o contrato de trabalho sofre pressões para a obtenção do benefício do aumento cada vez maior do lucro do empresário. Este aumento decorre da redução dos encargos tutelares existentes nos contratos individuais de emprego.

Sob o argumento de atingir a concorrência, discursos pautados na flexibilização da legislação trabalhista tem coro. É por esta razão e visando a proteção do trabalhador que a Organização Mundial do Comércio (OMC) criou uma espécie de "selo social" (QUEIROZ, 2015). Assim, acordos comerciais internacionais trariam a obrigatoriedade de nos países signatários terem por respeitadas as normas fundamentais do trabalho.

O objetivo do "selo social" é etiquetar os produtos e marcas das empresas que tiverem voluntariamente aderido, respeitando a legislação trabalhista e social fundamentais. No Brasil a Abrinq possui a certificação do selo social como forma de combate ao trabalho infantil.

Observa-se que o selo social está voltado ao consumidor, pressupondo que a escolha consciente dos produtos seja feita pelo critério de respeitabilidade às condições mínimas.

No entanto, é preciso a análise crítica ao selo social:

> "Em primeiro lugar, a concretização dos objetivos pretendidos com as etiquetas sociais depende invariavelmente da existência de um mercado consumidor consciente de sua importância para ampliação do espectro de proteção dos direitos sociais na dinâmica de um sistema configurado sob os moldes pretendidos com selos sociais e disposto a, via de regra, pagar mais caro por bens produzidos com a observância de direitos trabalhistas fundamentais. Não havendo uma cultura de responsabilidade social por parte dos próprios consumidores, torna-se inviável o sucesso de qualquer selo social. É sabido, ainda, que, por motivos econômicos e culturais, dificilmente os mercados consumidores dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento encamparão um movimento de resistência a produtos que não estejam gravados com selos sociais. O segundo motivo reside no caráter de voluntariedade que caracteriza as etiquetas sociais. Em decorrência dele, nada impede que, a despeito da adesão efetuada por certas empresas transnacionais, outras companhias simplesmente prossigam na violação a direitos trabalhistas básicos. Estando seus produtos desprovidos de selo social, tais empresas tendem a ver reduzidas suas vendas em países desenvolvidos, mas a obter maiores lucros no cálculo global, em razão do elevado consumo nos mercados dos demais países, decorrente do baixo custo da mercadoria. Em terceiro lugar, há que se considerar a ausência de sanções reais nesse

> sistema. Caso determinada empresa que haja aderido ao sistema de certificação deixe de observar os padrões mínimos que se comprometera a garantir sofrerá apenas a perda do selo social. Não há qualquer punição direta e efetiva a tal comportamento, cabendo à empresa, na prática, decidir se em dada conjuntura econômica é mais conveniente - leia-se: lucrativo - seguir os parâmetros laborais que afiançara assegurar. Assim, os selos sociais, de um lado, não são capazes de vincular as companhias a respeitar standards trabalhistas e, de outro, não são efetivos para evitar que as empresas aderentes deixem de cumprir os compromissos assumidos. (FERNANDEZ, 2015.)

Ao lado do "selo social" há a "cláusula social". Esta última é a imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato de trabalho nos processos de produção de bens destinados à exportação (ROCHA, 2002 apud KAWAY; VIDAL, 2011, p. 04).

Nas lições de Ana Paula Sefrin Saladini pode-se destacar a questão:

> "Um dos nichos de exploração do trabalho análogo ao do escravo está justamente na exploração do trabalhador imigrante, submetido a condições ilegais ou precárias, ao qual se subordinam em razão do meda da deportação e da esperança de, com o trabalho, conseguir obter dinheiro e condições futuras de legalização.
> A questão da exploração do trabalhador causa preocupação também ao mercado econômico, embora não por questões humanitárias. Nesse sentido, o G-7, em fins de 1996, emitiu um comunicado recomendando à organização Mundial do Comércio (OMC) a criação de uma espécie de selo social: deveria vincular acordos comerciais à obrigatoriedade de os países signatários respeitarem normas fundamentais de trabalho internacionalmente reconhecidas.
> Também a OIT propôs à OMC, em 1997, a introdução de uma cláusula social nos contratos comerciais, em razão da qual a importação de bens ficaria condicionada à ratificação e à observância, pelo país exportador, de algumas convenções internacionais. Mas a proposta foi rejeitada em março de 1997, ao argumento de que a questão deveria situar-se apenas no âmbito da OIT. (SALADINI, 2012. p. 36)

Ambas as medidas (selo social e cláusula social) apresentam nítido caráter ensejo de combate ao dumping empresarial. Isto porque os reflexos sociais são inevitáveis com o fenômeno da imigração massiva. A proteção não evita a imigração, mas torna mais difícil a exploração do trabalhador estrangeiro que legalmente ingressa no país de destino.

Para delinear a proteção legal existente com relação ao trabalho do imigrante, a OIT, desde a sua criação, tem voltado seus olhares para sistematizar a proteção das condições de trabalho dos imigrantes de trabalhadores por meio de diplomas internacionais.

4. PRIMEIRA NORMA INTERNACIONAL: CONVENÇÃO Nº 19 DA OIT – IGUALDADE DE TRATAMENTO

A Convenção nº 19 da OIT é datada de 1925, sendo uma das mais antigas. Esta convenção traz em seu tema central a igualdade de tratamento entre os trabalhadores nacionais e os estrangeiros em matéria de acidente de trabalho.

Segundo lição de Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho:

> "A primeira das normas internacionais sobre o tema em estudo foi a Convenção n. 19 da Organização Internacional do Trabalho, dedicada especificamente à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes no trabalho, adotada na VII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, realizada em 5 de junho de 1925. O seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro se deu após aprovação pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, deposito de ratificação em 25 de abril de 1957, promulgação pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957 e publicação no Diário Oficial de 28 de junho de 1957." (BOLCINHAS FILHO, 2014. p. 290)

A Convenção nº 19 da OIT tem 12 artigos.

Logo no primeiro artigo, todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a referida convenção se comprometem a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção (diga-se ao estrangeiro) o mesmo tratamento dado aos seus nacionais acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

Ainda no primeiro artigo da Convenção nº 19, o texto não coloca a residência no país como condição para a igualdade de tratamento. Entretanto, no que tange aos pagamentos que um Membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado Membro em virtude desse princípio isonômico, seriam necessárias convenções particulares entre os Membros interessados.

No artigo 2º para a indenização por acidentes de trabalho sobrevindos a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território de um Membro, por conta de empresa situada em território de outro Membro, poderá ser prevista a aplicação da legislação deste último, por acordo especial entre os Membros interessados.

O artigo 3º dispõe sobre a instituição de um regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados dentro de um prazo de três anos a partir da ratificação desta convenção.

O artigo 4º, por sua vez, esclarece que os Membros que ratificarem a convenção se comprometem a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, bem como executar as leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de

trabalho. Destaca-se o papel da Repartição Internacional do Trabalho que tomará conhecimento e deverá manter informado acerca das modificações feitas nas leis e regulamentos.

Os artigos 5º ao 12º tratam das formalidades, em especial sobre o plano de vigência e denúncia da convenção.

É de relevante importância a Convenção nº 19 da OIT. A movimentação de pessoas pelo mundo sempre ocorreu por toda a história. O deslocamento humano histórico implica no deslocamento da mão de obra. Os aspectos sociais decorrentes da Revolução Industrial modificaram a Europa. Sob esta atenção, a Convenção nº 19 é uma das primeiras convenções da OIT a direcionar os esforços no sentido de proteger o trabalhador imigrante dos meandros do capital. O ano de sua elaboração (1925) já aponta esta preocupação.

5. CONVENÇÃO Nº 97 DA OIT – TRABALHADORES MIGRANTES

Sobre imigração de trabalhadores destaca-se também a Convenção nº 97 da OIT, que traz as bases para as especificações jurídicas dos trabalhadores imigrantes no plano internacional, apontando uma tendência para a progressiva tutela dos direitos dos imigrantes como narrativa dos direitos humanos.

A Convenção nº 97, ao lado da Convenção 143 da OIT, formam o "sustentáculo da proteção internacional ao trabalhador imigrante" (NICOLI, 2011. p. 63). Além dessas duas convenções, faz-se destaque para as Recomendações 86, 100 e 151, as quais tratam sobre a proteção do trabalhador estrangeiro às condições de acesso ao mercado de trabalho, assegurando-lhes igualdade de chances e de tratamento no país em que se encontram.

A Convenção nº 97 da OIT ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação do Decreto Legislativo nº 20 de 1965, depósito de ratificação em 18 de junho de 1965, promulgação pelo Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966 e publicação em 18 de junho de 1966.

O artigo 1º dispõe que todo Membro da OIT, para o qual se ache em vigor a presente convenção, obriga-se a colocar à disposição da Repartição Internacional do Trabalho e de qualquer outro membro, quando solicitem: a) informações sobre a política e a legislação nacionais referentes à emigração e imigração; b) informações sobre disposições especiais relativas ao movimento de trabalhadores migrantes e às suas condições de trabalho e de vida; c) informações sobre os acordos gerais e os entendimentos especiais nestas matérias, celebrados pelo Membro em apreço.

O artigo 2º orienta aos Estados assinantes a desenvolverem um serviço gratuito destinado a ajudar os trabalhadores migrantes, especialmente para proporcionar-lhes informações exatas. O artigo 3º está em conexão com o artigo 2º. Isto porque as informações prestadas pelos Estados Membros deve também combater propagandas enganosas sobre a emigração e imigração.

No artigo 4º dispõe que todo Estado Membro deverá estabelecer disposições para facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes.

O artigo 5º dispõe que todo Estado Membro que tenha aderido à Convenção nº 97 deverá manter serviços médicos adequados para certificar que os imigrantes que ingressem ou que saiam tenham boas condições de saúde, bem como de seus membros familiares autorizados a acompanha-los. O artigo 6º traz a necessidade do tratamento igualitário entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, seja por meio de autoridades administrativas, seja na aplicação de normas atinentes à seguridade social, acidentes de trabalho, encargos familiares, como em face de qualquer outro risco que a legislação nacional acoberte no que tange ao regime da seguridade social.

No artigo 7º, os Estados participantes se comprometem a garantir que as operações efetuadas pelos serviços públicos de emprego não acarretem despesa alguma para os trabalhadores migrantes.

O artigo 8º dispõe que o trabalhador migrante que tenha sido admitido a título permanente e os membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo, quando aquele não puder exercer seu trabalho por motivo de enfermidade ou acidente, não poderá ser recambiado a seus território de origem ou ao território de onde tenham emigrado, a menos que a pessoa interessada o deseje ou assim se estipule em acordo internacional em que seja parte o Estado Membro.

O artigo 9º traz a permissão da transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador para onde ele deseje transferir. Sobre este assunto:

> "Os Estados que ratificarem a Convenção n. 97 devem se engajar a permitir a transferência de todo ou de parte de seus ganhos e das economias que desejem enviar para seus países de origem. Quando o trabalhador migrante trabalhar depois de um ano no país de emprego e não puder reencontrar sua família, ele dever, sem perder seus direitos, ir ao local onde vive sua família ou receber a visita de sua família pelo menos pela duração de suas férias anuais remuneradas." (BOLCINHAS FILHO, 2014. p. 295)

Quando o número de imigrantes que se transferem de território for considerável, o artigo 10º dispõe que as autoridades competentes dos territórios em questão deverão, sempre que isso seja necessário ou convincente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam se apresentar na aplicação das disposições desta convenção.

O artigo 11º conceitua "trabalhador migrante" como sendo aquele que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante. Aos trabalhadores fronteiriços, de permanência temporária e marítimos também se aplicam o conceito de trabalhador migrante.

Os artigo 12º ao 23º tratam sobre questões procedimentais da Convenção.

Pela OIT, as normas de proteção do trabalhador migrante traz em sua concepção a noção de cidadão, pois amplia e igualiza (na medida do possível) os direitos com os nacionais.

Nos dizeres de Ana Paula Sefrin Saladini sobre cidadania:

> "Ser cidadão significa ter direitos e deveres, em igualdade de condições com os outros homens de adquiri-los, com o que se faz a junção da questão das declarações de direitos com a questão do direito à cidadania. A era das declarações de direitos se inicia com o princípio básico de que todos são iguais perante a lei. A partir de então, pode-se falar na extensão dos direitos de cidadania (ao menos em tese) para todos os integrantes do corpo social." (SALADINI, 2012. p. 156)

Analisar o conceito de cidadania e igualdade sob a óptica ligada à valorização do trabalho, segundo Maria de Lourdes Manzini Covre, é referir-se à tradição burguesa, onde "todos os homens podem ser iguais pelo trabalho e pela capacidade que tem" (COVRE, 1999. p. 21-22)

Em uma sociedade globalizada, com a facilitação ou mesmo indução à imigração pelos trabalhadores pobres por melhores condições de vida, não pode haver tratamento pior que aquele concedido aos cidadãos naturais, pois dizer o contrário seria argumentar contra a doutrina dos direitos humanos.

> "Recentes concepções mais democráticas procuram dissociar completamente cidadania da nacionalidade. A cidadania teria, assim, uma dimensão puramente jurídica e política, afastando-se da dimensão cultural existente em cada nacionalidade. A cidadania teria uma proteção transnacional, como os direitos humanos. Por esta concepção, seria possível pertencer a uma comunidade política e ter participação, independentemente da questão da nacionalidade." (VIEIRA, 2009. p. 30-31)

O conceito de nacionalidade e nação é anterior ao conceito de cidadania, uma vez que é no quadro da expressão da nacionalidade que os direitos cívicos são exercidos. No entanto,

ainda é utópica a ideia de cidadania para além das fronteiras geográficas da nação. A cidadania universal como expressão da condição humana e do direito de livre circulação das pessoas dentro dos mercados comuns ainda sofre bastante restrição. Nasce no atual contexto de mundo um novo modo paulatino de pensar a cidadania, como uma cidadania planetária, "em contraposição ao poder política do Estado e ao poder econômico do mercado" (VIEIRA, p. 32, 2009).

6. CONVENÇÃO Nº 143 DA OIT – CONVENÇÃO SOBRE AS IMIGRAÇÕES EFETUADAS EM CONDIÇÕES ABUSIVAS E SOBRE A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO DOS TRABALHADORES MIGRANTES

A Convenção nº 143 da OIT, de 4 de julho de 1975, tem como objetivo evitar o aumento excessivo e não controlado ou não assistido dos movimentos migratórios; em outras palavras, do combate às imigrações clandestinas.

Os Estados que subscreverem a referida convenção se comprometem a combater as imigrações ilegais e o emprego ilegal de imigrantes em seu território.

Em que pese a Convenção nº 143 da OIT ter objetivos louváveis, ela ainda não foi subscrita pelo Brasil. Esta convenção pressupõe o comprometimento dos Estados Membros nas Convenções 19 e 97 da OIT, pois ambas buscam aplicar aos estrangeiros igualdade de tratamento com os nacionais.

Refletindo sobre a importância da Convenção nº 143 da OIT Jorge Cavalcanti Bolcinhas Filho destaca: (BOLCINHAS FILHO, 2014. p. 293)

> "Em outras palavras, a Convenção entende a proteção trabalhista como um direito irrenunciável da pessoa humana, que não restará prejudicado em face da condição de irregularidade migratória. Esta diretiva [..] é resultado de um processo internacional de assentamento das bases de proteção ao imigrante."

Da mesma forma que a Convenção nº 97 enfrenta problemas de aceitação e ratificação nos países, em razão da não recepção desta norma, a Convenção nº 143 passa pela mesma trajetória. Salvaguardar os direitos humanos passa por interesses políticos e econômicos bastante relevantes no contexto internacional.

O artigo 1º da Convenção 143 é consideravelmente amplo, pois dispõe que com a presente convenção, os Estados membros se comprometem a respeitar os direitos fundamentais do homem (leia-se de todos os trabalhadores migrantes).

O artigo 2º demonstra relevante importância no que tange a realização de programas capazes de proteger a mão de obra estrangeira. Isto porque os membros assinantes se comprometem a verificar se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território. Poderão ser consultadas as entidades representativas dos trabalhadores para fornecer essas informações.

No artigo 3º está a previsão para os Estados membros envolvidos, ou seja, Estados de onde saem e para onde vão os trabalhadores, para colaborarem a fim de suprimir as migrações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes.

Segundo o artigo 4º, os Estado membros deverão, nomeadamente, adotar, a nível nacional e internacional, todas as medidas necessárias para estabelecer contatos e trocas de informações com os outros Estados membros sobre este assunto, consultando igualmente as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

O artigo 5º mostra claramente, mas de forma genérica, o objetivo da convenção, qual seja, de combater o tráfico de mão de obra ilegal.

Já o artigo 6º é expresso ao determinar que as legislações nacionais deverão tomar a postura para uma detecção do emprego ilegal de trabalhadores migrantes, bem como aplicar sanções administrativas, civis e penais para os infratores. O outro ponto no artigo 6º merece destaque: “O empregador processado em virtude da aplicação das disposições tomadas no presente artigo deverá ter o direito de fazer prova da sua boa fé. Inúmeras digressões poderiam ser feitas sobre o ônus da prova da boa fé no direito brasileiro, em vistas das disposições do Código Civil brasileiro. No entanto, a referida convenção não apresenta aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua não assinatura.

O artigo 7º traz a participação das entidades representativas de empregados e empregadores, os quais deverão ser consultados no que diz respeito à legislação e à outras medidas previstas na Convenção nº 143 da OIT, com vistas a prevenir ou eliminar os abusos acima referidos.

O artigo 8º faz menção ao fato do trabalhador migrante não se torna ilegal ou irregular pela simples perda do seu emprego, a qual, por si só, não deverá acarretar a revogação da sua autorização de residência ou, eventualmente, da sua autorização de trabalho.

Estes são os pontos de maior destaque da Convenção nº 143 da OIT. Esta convenção é de relevante importância porque busca engajar os Estados membros a formular e aplicar

políticas de proteção ao trabalhador migrante, de forma a dar igualdade de oportunidades e de tratamento a estes trabalhadores e seus familiares. A política a ser desenvolvida pelo país membro deverá observar as condições de empregabilidade, as características da segurança social, as culturas envolvidas. Para conseguir atingir a este fim, o artigo 12º da referida convenção trata sobre os métodos a serem adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais, como buscar a colaboração das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como de outros organismos adequados, a fim de impulsionar a aceitação e a aplicação da política desenvolvida; promulgar leis que encorajam a realização de programas de educação; garantir a igualdade de tratamento a todos os trabalhadores migrantes, etc.

CONCLUSÃO

Como visto, mesmo em meio às "crises" do sistema capitalista, ocorrem sucessivas reestruturações que conseguem recuperar o ciclo reprodutivo do capital. A lógica exploratória do capitalismo induz à reflexão de que um dia o "produto" que é explorado se acabaria. No entanto, o capital demonstra a maleabilidade de recuperar os padrões da lucratividade quando altera o "objeto" o qual está sendo explorado.

O capitalismo busca sempre novos mercados para intensificar sue padrão de acumulação. Mas, tendo em vista que todo o mundo está inserido na "aldeia global", se poderia pensar que as perspectivas de duração do capitalismo estaria fadadas ao fim. No entanto, não é isto que se verifica dia a dia, quando novas formas de obtenção de lucro são realizadas.

A partir da mundialização e financeirização do capital houve uma nova reestruturação produtiva, que se caracterizou pela atribuição de um novo papel do Estado. As políticas neoliberais assentadas no tripé da desregulamentação, privatização e abertura comercial trazem novos panoramas.

A consequência inevitável é a precarização das relações de trabalho.

No Brasil, essa combinação se definiu claramente na década de 1990, com a intensificação do processo de flexibilização do trabalho e consecutivas privatizações.

As economias periféricas passam então a exportar sua mão de obra. As migrações são movidas pelos anseios econômicos e socais melhores. Contudo, o que se constata é a existência de uma ordem inversa entre o trânsito de trabalhadores e a do capital, o que faz com que os trabalhadores permaneçam rigorosamente à margem do processo globalizatório.

Daí a importância de normas internacionais protetivas da mão de obra.

Verifica-se que há diversas disposições e normas internacionais dispondo sobre a condição do trabalho migrante. Observa-se a clara preocupação dos organismos internacionais, dentre eles a Organização Internacional do Trabalho, em desenvolver projetos, pesquisas e políticas nos países membros, como visto, de forma a combater a exploração do trabalhador migrante.

A preocupação mundial com o aumento da migração populacional nos últimos anos reflete de rápida maneira nas fronteiras internacionais e nas condições de trabalho. Muita migração é temporária ou ainda irregular, o que torna complicada a proteção destes trabalhadores. O fator cultural também se desponta como fator ainda complicador para a aproximação, em razão dos níveis de xenofobia.

Um aspecto importante da dimensão social da globalização é a forma com que os Estados atuarão para a elaboração de políticas para a proteção do trabalho migrante. Uma condição inicial para orientar as atividades estatais seria sua participação como membro subscritor das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

Mas, como conciliar a cooperação regional e internacional necessárias para a proteção da migração com as práticas capitalistas flexibilizatórias e concorrenciais implementadas por todo o globo por corporações internacional. Muito trabalho ainda há por fazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Samir. **Os desafios da mundialização.** 1ª ed. São Paulo: Ideias e letras, 2006.

BOLCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Convenções internacionais sobre migração de trabalhadores in Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas.** Coord. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania.** 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital.** 1ª ed. São Paulo: Xamã Editora, 1996.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX, 1912-1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social e o comércio internacional.** Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130426155913.pdf

FRAHM Catarina; VILLATORE Marco Antônio César. **Dumping social e o Direito do Trabalho.** Disponível em: <http:www.scribd.com>.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** São Paulo: Loyola, 2008.

KAWAY, Mina ; VIDAL, Pedro W. G. Tang. **Dumping Social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional.** Instituto Declatra. Disponível em: <http://www.declatra.com.br/myfiles/artigos/artigo%20clausula%20social.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2014.

MCLUHAN, Herbert Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem.** 8ª ed., São Paulo: Cultrix, 1996.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2011-vol.-77-no3/julqset>. Acesso em 2 dez. 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação – As origens da nossa época.** São Paulo: Elsevier – Campus, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** 2 ed., Salvador: Juspodivm, 2010.

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. **A cláusula social na OMC: por uma interrelação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.** Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4116>.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração.** 1ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade.** 12ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas.** 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2000.

VIEIRA, Liszt**. Cidadania e globalização**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.